

PROCESSO - A.I. N° 206847.0028/04-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PETROL INDUSTRIAL S/A
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0510-01/04
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 04/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0031-11/05

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE ATIVO. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas relativo a operações ou prestações com redução da base de cálculo, sendo estas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arroladas no anexo 5, ao RICMS/97, de 02/11/91 até 31/10/07, o destinatário dos produtos reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda a 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento). [11% até 01-08-2000]. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, ao Acórdão JJF n.º 0510-01/04.

O Auto de Infração reclama imposto no valor total de R\$ 44.625,66, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente aos meses de janeiro a agosto e dezembro de 1999, maio, junho, agosto a outubro e dezembro de 2000 e janeiro, março a outubro e dezembro de 2001.

Na sua impugnação inicial, o recorrido alegou ter direito à redução da base de cálculo nas mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais n°s 69.248, 43.820, 7.766, 7.889, 8.843, 9.946, 10.968, 11.845, 12.668, 14.396, 14.530 e 15.178, sob a incidência do Convênio ICMS 52/91, e que o autuante desconsiderou este fato, efetuando o pagamento parcial do Auto de Infração imposto, multa e acréscimos legais no valor de R\$ 28.614,67, conforme DAE que anexou.

Apresentou também cópia do Parecer GECOT n° 9031/2004 em resposta a consulta formulada, onde questionou qual seria o valor devido a título de diferença de alíquota na aquisição interestadual de um torno horizontal a CNC e seus equipamentos, tendo sido respondido que deveria ser utilizada a carga tributária de 8,8% multiplicada pelo valor total da nota fiscal e abatido o imposto nela destacado, caso os produtos se encontrassem listados no Anexo 5 do RICMS/97.

O relator da Decisão recorrida disse ter verificado que as máquinas e equipamentos constantes das notas fiscais em tela se encontram relacionados no Anexo 5 do RICMS/97. Portanto, entendeu que o autuado tem direito à redução da base de cálculo, devendo ser considerada a carga tributária de 11% nos exercícios de 1999 e 2000 e de 8,8% no exercício de 2001, pois houve alteração dos percentuais a partir de 01/08/2000, conforme os art. 72, II e 77, I, “a” e §1º, I, todos do RICMS/97. [transcreveu estes dispositivos]

Concluiu que deve ser aplicada a redução no valor do imposto a pagar em relação às Notas Fiscais questionadas pelo autuado, só que utilizando a carga tributária de 11% nos exercícios de 1999 e 2000 e de 8,8% no exercício de 2001, e que, também, deve ser aplicada à carga tributária de 11% em relação à Nota Fiscal nº 11.845, posto que, apesar de ter sido emitida em 01/09/2000, após a alteração do percentual, a carga tributária da operação interestadual contida na mesma está de acordo com o percentual anterior de 6,42%.

A Decisão foi pela Procedência em Parte do Auto de Infração, conforme demonstrativo elaborado no corpo do voto do Acórdão recorrido, sendo determinada a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

VOTO

O cerne da presente lide versa sobre a aplicabilidade da redução de base de cálculo, e consequente carga tributária, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo imobilizado, que constem no Anexo 5 ao RICMS/97, na apuração do imposto decorrente da diferença de alíquotas.

Inicialmente, saliento que, também, verifiquei que as mercadorias objeto das notas fiscais questionadas pelo recorrido se encontram listados no mencionado Anexo 5.

A combinação dos art. 72, II e 77, I, "a", do RICMS/97, não deixa a menor dúvida de que, para fins de pagamento da diferença de alíquotas relativo a operações ou prestações com redução da base de cálculo, sendo estas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arroladas no anexo 5, ao RICMS/97, de 02/11/91 até 31/10/07, o destinatário dos produtos reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda a 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento). [11% até 01-08-2000]

Não vislumbro qualquer equívoco na Decisão recorrida, que não carece de reparo, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206847.0028/04-1, lavrado contra PETROL INDUSTRIAL S/A, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 16.698,43, sendo R\$1.032,21, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$15.666,22, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da citada lei, e demais acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS